

**LEI MUNICIPAL Nº 4869  
PROJETO DE LEI Nº 5200**

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, PARA A REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS OU COMPARTILHADAS SOLICITADAS EXCLUSIVAMENTE POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta a prestação do serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de São Sebastião do Paraíso/MG.

§ 1º Para todos os efeitos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como outras plataformas de comunicação em rede aquelas que não desnaturem a característica do transporte por aplicativo, tendo como espelho as ações e tecnologias já utilizadas por outros aplicativos de mesma finalidade, tais como os serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, através de um aplicativo de transporte que permite a busca por motoristas baseada na localização (e-hailing), sendo expressamente vedada a utilização de chamadas via telefone, fixos e/ou celulares, ou por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

**Art. 2º** Considera-se serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede, aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, executado por automóvel particular com capacidade para até 07 (sete) pessoas, obedecida a capacidade de passageiros por veículo, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Da autorização e da operação**

**Art. 3º** A exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros, dependerá de cadastro e autorização do Município de São Sebastião do Paraíso, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil - SMSPTTDC através da sua Gerência de Trânsito e Transporte às pessoas físicas,

jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados nesta lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** A intermediação da exploração do serviço é restrita às operadoras de plataformas tecnológicas responsáveis pela sua disponibilização, que deverão promover o seu credenciamento junto ao órgão mencionado no caput deste artigo.

**Art. 4º** As empresas credenciadas para a intermediação da exploração do serviço ficam obrigadas a disponibilizar à SMSPTTDC relatórios anuais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** As empresas credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar relatórios públicos que possibilitem o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, conforme padrões estabelecidos pela SMSPTTDC.

**Art. 5º** Fica fixado o valor equivalente a 1 (um) VRM referente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual das pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica no Município de São Sebastião do Paraíso.

**Art. 6º** A autorização para exploração do serviço expedida aos condutores será válida pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 7º** As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataformas tecnológicas.

**Art. 8º** A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município, é limitada a um veículo por 03 (três) condutores, mediante autorização expedida pela SMSPTTDC.

## **Seção II**

### **Do cadastramento dos condutores**

**Art. 9º** Aquele que pretende exercer a prestação do serviço que trata esta lei, além de se credenciar nas plataformas tecnológicas, deverá apresentar os seguintes documentos à SMSPTTDC:

- I - Carteira Nacional de Habilitação – CNH – na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - Comprovante de inscrição no INSS e no Imposto sobre Serviços - ISS como condutor autônomo ou Certificado de Microempreendedor Individual – MEI;
- III - Comprovante atualizado de residência fixa dos últimos 3 (três) meses;
- IV - Certidão negativa de registro criminal, emitida pelo Tribunal de Justiça com menos de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada a cada renovação do cadastro;
- V - Documento comprobatório de cadastro como condutor em plataformas tecnológicas, podendo ser feita inclusive através da cópia da tela do cadastro da plataforma; e
- VI - Apresentar uma foto recente 3x4.

**Parágrafo Único:** Caso o interessado venha de domicílio de outro estado, deverão ser apresentadas também as certidões de que trata o inciso IV da Comarca do estado de origem.

### **Seção III Dos veículos**

**Art. 10.** Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão apresentar as seguintes características:

- I - Capacidade: de até 07(sete) ocupantes, inclusive o condutor, devendo possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas;
- II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança e conforto;
- III - Possuir ar-condicionado;
- IV - Estar devidamente licenciado e apresentar comprovante de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), para o ano em exercício.

§ 1º No caso de condutores com deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

§ 2º Se o veículo não for de propriedade do condutor cadastrado o mesmo deverá apresentar autorização do proprietário, contrato de locação, contrato de comodato ou arrendamento mercantil (leasing).

**Art. 11.** Os veículos convencionais e adaptados deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10(dez) anos de fabricação.

**Parágrafo Único:** Após o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que o veículo completar 10 (dez) anos de fabricação, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação.

**Art. 12.** O veículo autorizado a prestar serviço constante desta lei, receberá da SMSPTTDC um modelo de adesivo padrão, para que seja confeccionado a cargo do prestador do serviço e que deverá ser fixado em local indicado pela SMSPTTDC, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias ao município.

**Art. 13** Nenhum condutor será obrigado a fixar adesivos de publicidade e propaganda nos veículos como condição para ser admitido a prestar o serviço de motorista para as plataformas.

§ 1º Respeitado o livre arbítrio do condutor, fica autorizada a veiculação de publicidade e propaganda exclusivamente no para-brisas traseiro dos veículos cadastrados para a execução do serviço previsto nesta Lei.

§ 2º A veiculação da publicidade e propaganda deverá observar as disposições constantes da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e as devidas Resoluções do CONTRAN.

§ 3º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá visar à divulgação de:

- I - Bebidas alcoólicas;
- II - Produtos derivados do tabaco, álcool ou outras substâncias consideradas entorpecentes;
- III - Propaganda eleitoral ou de cunho político-partidário; e
- IV - De caráter obsceno, ofensivo ou imoral.

§ 4º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito pelos passageiros, tampouco impedir a visibilidade dos agentes de trânsito sobre o interior dos veículos.

#### **Seção IV Das Plataformas**

**Art. 14.** Para intermediação da exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de São Sebastião do Paraíso ficam as pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica de que trata esta Lei obrigadas a promover o credenciamento perante a SMSPTTDC, mediante comprovação documental dos seguintes requisitos:

- I - Ser pessoa jurídica devidamente constituída com matriz, filial ou representação no Município de São Sebastião do Paraíso, especificamente para a finalidade que trata esta Lei;
- II - Comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III- Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- IV- Cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço;
- V - Cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos desta Lei;
- VI- Apresentar e manter atualizados junto a SMSPTTDC relação contendo nomes dos prestadores de serviço e identificação dos veículos que se encontram cadastrados junto à plataforma tecnológica da empresa; e
- VII- Recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual referente à operação de plataforma tecnológica no Município de São Sebastião do Paraíso.

§ 1º Atendidos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a SMSPTTDC deverá expedir, em até 30 (trinta) dias, o correspondente cadastramento da empresa de operação.

§ 2º O comprovante de protocolo dos documentos de que trata este artigo terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo.

§ 3º O credenciamento será emitido com prazo de validade de 02 (dois) anos e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento.

§ 4º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

**Art. 15.** Cabe às pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica de que trata esta Lei definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores de serviço nelas cadastrados.

§ 1º O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível aos passageiros e aos motoristas via aplicativo.

§ 2º Haverá respeito à livre concorrência e à iniciativa privada, sem ingerência do Poder Público nos preços e tabelamentos das viagens.

### **CAPÍTULO III DA VISTORIA**

**Art. 16.** Os veículos, cadastrados pela SMSPTTDC, para executar o serviço que trata este projeto, serão submetidos à vistoria anual, por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as Resoluções do CONTRAN, CONAMA e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

§ 1º O órgão fiscalizador, poderá notificar a plataforma tecnológica e o condutor autorizado, sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo cadastrado;

§ 2º Em se tratando de vistorias realizadas pelas plataformas tecnológicas, apresentar o laudo de Inspeção Veicular para análise da SMSPTTDC.

**Art. 17.** Além da vistoria realizada por empresa credenciada junto ao INMETRO, os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente pela Gerência de Trânsito e Transporte, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.

**Art. 18.** Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

**Art. 19.** Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

**Art. 20.** Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a autorização será suspensa.

### **CAPÍTULO IV DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

#### **Seção I Das Operadoras**

**Art. 21.** São obrigações das operadoras:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação estabelecida para o transporte remunerado privado individual de passageiros;
- II - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- III - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

- IV - Inscrever os veículos e os condutores para a prestação do serviço, bem como manter os registros atualizados, observadas as exigências desta Lei, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- V - Definir o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- VI - Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;
- VII - Assegurar a confidencialidade dos dados, das informações pessoais e da imagem dos passageiros;
- VIII - Promover, entre os condutores inscritos em sua plataforma, campanhas educativas de prevenção e combate ao assédio sexual aos passageiros;
- IX - Cancelar ou suspender inscrição de condutor que tenha praticado infração administrativa ou penal, bem como informar ao órgão municipal de trânsito acerca do cancelamento ou suspensão;
- X - Garantir ao passageiro a possibilidade de cancelar a corrida em até 02 (dois) minutos contados a partir de sua solicitação, sem qualquer custo;
- XI - Disponibilizar o serviço, às pessoas com deficiência;
- XII - Manter os bancos de dados, por 02 (dois) anos, com os registros referentes aos serviços, condutores e valores cobrados; e
- XIII - Manter certificado de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), aos usuários e condutores, com cobertura de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro.

§ 1º As operadoras deverão apresentar ao Poder Público, mediante requisição, relação contendo o nome dos condutores inscritos, bem como a lista de veículos em operação, para fins de controle e fiscalização.

§ 2º As operadoras cadastradas ficam obrigadas a disponibilizar ao órgão municipal de trânsito, periodicamente ou mediante requisição, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo, relatórios com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados à origem e destino, às rotas e distâncias percorridas em média, bem como aos horários das viagens iniciadas e/ou finalizadas, em planilhas eletrônicas, com a finalidade de subsidiar a fiscalização pelo poder público e o planejamento da mobilidade urbana do município, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores, na forma da legislação vigente.

§ 3º As operadoras deverão disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que conterão, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, a estimativa do valor a ser cobrado, bem como indicar de forma clara e expressa a incidência de preço dinâmico antes da solicitação da corrida, respeitado o disposto nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor;
- II - Disponibilizar ao usuário a identificação do motorista com foto e do veículo mediante modelo e número da placa;
- III - Informar o tempo estimado para o início da viagem;
- IV - Disponibilizar a forma de pagamento, no momento em que é realizada a chamada;
- V - Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;
- VI - Oferecer a possibilidade de avaliação da qualidade do serviço, incluindo campo de preenchimento livre;
- VII - Manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor; e
- VIII - Oferecer recibo eletrônico do serviço prestado, no qual conste:

a) origem e destino da viagem;

- b) distância percorrida, bem como o mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- c) o tempo total da viagem, incluindo o horário do embarque e do desembarque; e
- d) o valor total pago pelo serviço.

## **Seção II Dos Condutores**

**Art. 22.** São obrigações dos condutores, entre outras exigidas pela operadora:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, explicitando o exercício de atividade remunerada;
- II - Possuir certidões negativas de antecedentes criminais;
- III - Ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da alínea “h”, do inciso V, do art.11, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e
- IV - Estar inscrito em operadora cadastrada no Município de São Sebastião do Paraíso;
- V - Tratando-se de veículo de terceiro, o condutor deverá portar declaração firmada pelo proprietário do veículo autorizando a utilização deste para a exploração de transporte remunerado privado individual de passageiro.

**Art. 23.** É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

- I - Portar autorização específica emitida pela SMSPTTDC para exercer a atividade de condutor;
- II - Tratar com urbanidade todos os passageiros;
- III - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;
- IV - Cumprir rigorosamente, as normas prescritas nesta Lei, e nos demais atos administrativos expedidos;
- V - Não fazer ponto ou angariar passageiros nos pontos estabelecidos para o transporte coletivo urbano, táxis, mototáxi, e ou transporte intermunicipal, ou permanecer em local não permitido pelas normas de circulação de trânsito;
- VI - Somente efetuar o transporte de pessoas que tenham contratado o serviço pelo aplicativo, sendo vedado parar em via pública ou em outros locais para oferecer o serviço;
- VII - Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- VIII - Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- IX - Manter afixado, do lado direito do para brisa do veículo, o selo de inspeção veicular;
- X - Atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo município;
- XI - Utilizar para o serviço que trata esta Lei, somente o veículo cadastrado para este fim;
- XII - Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao município;
- XIII - Efetuar o recolhimento de multa e/ ou taxas impostas pelo município, no prazo estabelecido;
- XIV - Prestar o serviço, que trata esta Lei, às Pessoas com Deficiência;
- XV - Na hipótese de transporte de Pessoas com Deficiência - a cadeira de rodas ou demais acessórios deverão ser acomodados no porta malas;
- XVI - Não usar de adesivos e dispositivos luminosos de cunho publicitário na parte interna e externa do veículo cadastrado;
- XVII - Não realizar corridas clandestinas.

### **Seção III**

#### **Do Órgão Executivo Municipal**

**Art. 24.** Compete ao órgão executivo municipal de trânsito:

- I - Cadastrar as operadoras, condutores e veículos, para a execução dos serviços objeto desta Lei;
- II - Expedir regulamento, através de Decreto, para a fiel execução da presente lei;
- III - Fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;
- IV - Notificar os condutores ou as operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando a necessária e imediata correção;
- V - Apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei; e
- VI - Adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários e a correta prestação do serviço.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 25.** A fiscalização do cumprimento das normas trazidas por esta Lei, pela Legislação Federal e Municipal que tratam da matéria, bem como, pelo atendimento ao disposto nos Regulamentos que vierem a ser expedidos pelo Secretário Municipal ficará a cargo da SMSPTTDC, que, por seus servidores designados, lavrará os autos de infração e notificações pertinentes, a fim de formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Seção I**

##### **Das Penalidades e das Medidas Administrativas**

**Art. 26.** As ações ou as omissões ocorridas no curso do cadastramento, bem como a prestação dos serviços em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação isolada ou conjunta das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em regulamento, sem prejuízos de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço para a exploração do serviço deve ser exercido pela SMSPTTDC, que tem competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§ 2º Constatada a infração, deve ser lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa operadora do serviço, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas devem ser transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal da SMSPTTDC, que ordenará a expedição da notificação à operadora, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

**Art. 27.** A não observância aos preceitos que regem o serviço acarreta na aplicação dos seguintes procedimentos:



I - Penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão do cadastramento da empresa;
- c) revogação do cadastramento da empresa;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

II - Medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação do cadastramento da empresa operadora implica na impossibilidade de novo cadastramento junto aos órgãos competentes pelo prazo de até 6 (seis) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor enseja o afastamento do serviço no Município de São Sebastião do Paraíso pelo prazo de 6 (seis) meses.

**Art. 28.** A defesa da autuação pode ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida ao condutor ou operadora do serviço, mediante requerimento escrito dirigido ao Secretário Municipal da SMSPTTDC.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido enseja o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, deve ser aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, cabe recurso escrito dirigido ao Secretário Municipal da SMSPTTDC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

## **Seção II Das penalidades**

**Art. 29.** A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de São Sebastião do Paraíso, acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos, independente daqueles já previstos no CTB.

Penalidades: Advertência; Multa; Cassação da autorização.

**Art. 30.** As infrações punidas com multa serão atribuídas e classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

- I - infração leve, multa de 01 VRM;
- II - infração média, multa de 02 VRM;
- III - infração grave, multa de 03 VRM; e
- IV - infração gravíssima, multa de 04 VRM.

### **Seção III Das infrações**

**Art. 31.** Da tipificação e classificação das infrações:

I - Descumprir as regras determinadas nos incisos I, III ao VI e VIII do §3º do artigo 21 e nos incisos II, IV, IX, X do artigo 23 desta lei:

Infração: Leve  
Penalidade: Multa.

II - Descumprir as regras determinadas nos incisos II e VII do §3º do artigo 21 e nos incisos I, III, XI, XII XIV, XV e XVI do artigo 23 desta lei:

Infração: Média  
Penalidade: Multa.

III - Descumprir as regras determinadas nos incisos V, VI, VIII do artigo 23 desta lei:

Infração: Grave  
Penalidade: Multa. Cassação da autorização no caso de reincidência.

IV - Desacatar servidor público do município no exercício de suas funções e descumprir a regra determinada no inciso XVII do Art. 23 desta lei:

Infração: Gravíssima  
Penalidade: Multa e cassação da autorização.

V - Descumprir as regras determinadas no inciso XIII do artigo 23 desta lei:

Infração: Leve  
Penalidade: Advertência por escrito, multa no caso de reincidência.

### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município, por pessoa jurídica ou pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação

das penalidades previstas na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua data de publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 01 de junho de 2022.

**MARCELO DE MORAIS**  
**Prefeito Municipal**